
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 0567/2021

DATA: 07/12/2021

Interessado: Departamento de Licitação

Referência: Memorando nº 0670/2021 - DEPTº DE LICITAÇÃO

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 0210/2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO TIPO MARMITEX, EXECUTIVA E À LA CARTE, COMERCIAL SELF-SERVICE (KG) E LANCHES.” LEGALIDADE TANTO DA MINUTA DO EDITAL QUANTO DA MINUTA DO CONTRATO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002.

I - PREAMBULARMENTE.

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de. **Licitações:** Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Por isso mesmo, toda manifestação expressa é posição meramente opinativa acerca da licitação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais, nos termos do artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

II - DO PARECER.

a) Objeto.

Trata-se de requerimento, advindo do Departamento de Licitação, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da legalidade da minuta de edital e contrato do Pregão Presencial nº 038/2021, o qual tem como objeto a “contratação de empresa para fornecimento de refeição tipo marmitex, executiva e à la carte, comercial self-service (kg) e lanches.”

b) Modalidade Escolhida.

Pois bem. Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, tornou o procedimento licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Além do mais, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Isso dito, cabe constar que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 22, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Entretanto, no caso em tela, a eleita modalidade tem previsão na Lei nº 10.520/2002. A precitada Lei, em seu artigo 1º, prevê que, “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

A aludida modalidade de licitação é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, podendo

ser realizada tanto de maneira **presencial** - (onde os licitantes se encontram e participam da disputa, como *in casu*) - quanto de maneira **eletrônica** - (onde os licitantes se encontram em sala virtual (pela internet) usando sistemas de governo ou particulares).

c) Edital e Contrato.

A presente análise será conduzida à luz da legislação aplicável ao caso, ou seja, à luz Lei Federal nº 8.666/93 combinada com a Lei Federal nº 10.520/2002. Vejamos.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 40, *caput* e incisos, estabelece critérios que deverão ser contemplados no instrumento convocatório do certame, quais sejam:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;
- X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Dessa forma, após aprofundada análise, esta Procuradoria Jurídica constatou que o edital da licitação atentou-se a todos os critérios dispostos no acima reproduzido artigo 40, *caput* e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista haver previsto, em seu corpo, sem ressalva(s), os critérios acima exigidos.

Semelhantemente, esta Procuradoria Jurídica concluiu o instrumento convocatório, em respeito à legislação pátria, observou, na íntegra, os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, os quais, por motivo de

celeridade, não serão reproduzidos. Contudo, a supracitada Lei pode ser acessada, com facilidade, por meio do site do Planalto.

Ademais e dada importância, urge mencionar que a abordada licitação adotará como critério de julgamento o menor preço por item.

Prosseguindo. Esta Procuradoria Jurídica verificou que a minuta do edital destaca, com clareza, o objeto da licitação, a saber: a “contratação de empresa para fornecimento de refeição tipo marmitex, executiva e à la carte, comercial self-service (kg) e lanches.”

De mais a mais, constatou-se que, no âmbito do edital, em respeito aos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, constam as exigências habilitatórias estabelecidas pelos retroditos dispositivos legais.

Além do mais, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inciso III, artigo 40, da Lei nº 8.666/93.

No que concerne à minuta do contrato, esta deve dispor acerca das exigidas cláusulas necessárias estabelecidas pelo artigo 55, *caput* e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

-
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No caso em voga, esta Procuradoria Jurídica verificou que a minuta do contrato não fez vista grossa ao que dispõe o citado artigo 55, *caput* e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93. Ao revés, fez constar todas as exigidas e salutaras cláusulas contratuais.

Face ao exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade tanto da minuta do edital quanto da minuta do contrato.

III - CONCLUSÃO.

Considerando todo o exposto, conclui-se que o ora analisado procedimento licitatório atende às exigências contidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, referindo-se tanto à minuta do edital quanto à minuta do contrato, permitindo a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se favorável à realização do certame pretendido por esta Municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção-PA, 07 de dezembro de 2021.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
C. S. T. nº 017279/2021
OAB/PA nº 22.596